



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089891-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JESUS PEREIRA BALTAZAR (ESPÓLIO), ANDERSON RIBEIRO BALTAZAR (HERDEIRO), MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR (HERDEIRO) e DANIELA PEREIRA BALTAZAR CUNHA (HERDEIRO), e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089891-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (UPEFAZ)

AGRAVANTES: JESUS PEREIRA BALTAZAR e OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.413

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO À SOBREPARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de valores à prévia realização de sobrepartilha, uma vez que o crédito oriundo do precatório não foi incluído entre os bens partilhados.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em definir se o levantamento dos valores pode ocorrer sem a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha

III. Razões de Decidir:

3. Os artigos 110, 687 e 688, inciso II, todos do CPC, autorizam a habilitação dos herdeiros no processo de execução, mas o levantamento de valores depende da especificação dos quinhões de cada herdeiro.

4. Para viabilizar o levantamento, impõe-se, previamente, a realização de sobrepartilha, com a devida inclusão do numerário que não constou da partilha inicialmente realizada.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O levantamento de valores depositados em

cumprimento de sentença por herdeiros requer a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha, com a especificação do crédito correspondente ao quinhão de cada herdeiro.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 778, § 1º, II; Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000, rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 19.03.2024;

TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 2220546-24.2024.8.26.0000, des. Rel. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 15/09/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2039846-53.2024.8.26.0000, des. Rel. DJALMA LOFRANO FILHO, 13ª Câmara de Direito Público, j. em 27/03/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2063395-92.2024.8.26.0000, des. Rel. COIMBRA SCHMIDT, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 29/03/2024. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 410/411, proferida nos autos do incidente processual de nº 1028439-10.2021.8.26.0053/39, que, no tocante ao levantamento de valores, concedeu aos sucessores *“o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para a apresentação da escritura pública de inventário e partilha com a inclusão do presente precatório dentre os bens deixados pelo de cujus”*.

Insurgem-se os agravantes (fls. 1/7) contra essa decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que, tendo sido realizado o inventário por meio de escritura pública, deve ser autorizado o levantamento do valor independente de o crédito oriundo do precatório não constar expressamente entre os bens partilhados, uma vez que, habilitados os sucessores,

inexiste óbice ao levantamento, sendo descabida a exigência de nova partilha exclusivamente para essa finalidade.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao recurso.

Foi proferido despacho dispensando as informações e intimando o agravado para apresentar a contraminuta (fls. 18/19).

O recurso foi respondido às fls. 25/28, sem preliminares.

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (vide certidão de fl. 414 dos autos de origem e data de interposição à fl. 2) e devidamente comprovado o preparo às fl. 11/12, admito o agravo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, condicionou o levantamento de valores à prévia realização de sobrepartilha, visto que, embora tenha sido apresentada escritura pública de inventário, o crédito oriundo do precatório não foi expressamente incluído entre os bens partilhados.

Pois bem, desde que presente a comprovação por meio de documentos, não há óbice à habilitação dos sucessores no processo, conforme disposições dos arts. 110, 687 e 688, inciso II, todos do CPC¹, não estando a hipótese de habilitação direta restrita à discussão de direito extrapatrimonial.

¹ “Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”;

“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte”.

Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de levantamento dos valores antes da partilha ou sobrepartilha, judicial ou extrajudicialmente, visto que ela é necessária não apenas para determinar o quinhão de cada sucessor conhecido, mas proteger eventuais interesses de terceiros, evitando-se a ocorrência de fraudes e prestigiando a segurança jurídica.

A habilitação dos sucessores de forma direta nos autos permite, portanto, o prosseguimento regular da marcha processual e prestigia a celeridade; noutra via, o levantamento dos quinhões, há de observar as regras sucessórias e, por conseguinte, ser efetivado nos autos do inventário.

Sendo assim, como a escritura pública de inventário e partilha dos bens do espólio não contemplou o crédito objeto do presente cumprimento de sentença (fls. 402/407 dos autos de origem), de modo que não restou definido o quinhão de cada herdeiro em relação ao referido valor, para viabilizar o levantamento e tampouco eventual quitação dos tributos incidentes, impõe-se, previamente, a realização de sobrepartilha, com a devida inclusão do numerário que não constou da partilha inicialmente realizada.

Nesse mesmo sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – Habilitação dos sucessores permitida mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Levantamento de valores, não obstante, que deve observar as regras sucessórias, vez que a falecida deixou bens a inventariar – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com observação” (Agravado de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 19.03.2024);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA OU SOBREPARTILHA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS QUINHÕES DOS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por herdeiros contra decisão que, em incidente de precatório movido contra o Município de São Paulo, indeferiu o levantamento de valores condicionando-o à apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha constando o crédito com o quinhão de cada herdeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o levantamento dos valores depositados pode ocorrer sem a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha; (ii) estabelecer se a exigência da partilha implica bitributação indevida sobre os valores, considerando o pagamento anterior ao falecimento do credor original. III. RAZÕES DE DECIDIR O artigo 110 do Código de Processo Civil e o artigo 778, § 1º, II, do CPC, autorizam a habilitação dos herdeiros no processo de execução, mesmo sem a abertura de inventário, mas o levantamento de valores depende da especificação dos quinhões de cada herdeiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento no sentido de que, embora a habilitação dos herdeiros seja possível, o levantamento de valores requer a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha, de modo a garantir a segurança jurídica na divisão dos bens entre os sucessores. A falta de indicação específica do crédito na escritura de inventário extrajudicial impossibilita o levantamento imediato, sendo necessária a realização de sobrepartilha. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O levantamento de valores depositados em cumprimento de sentença por herdeiros requer a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha, com a especificação do crédito correspondente ao quinhão de cada herdeiro. A habilitação dos herdeiros no processo de execução não dispensa a

partilha formal para o levantamento de valores. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 778, § 1º, II; Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.237.567/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29/5/2023” (TJ-SP; Agravo de Instrumento n. 2220546-24.2024.8.26.0000; des. Rel. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 15/09/2024 – g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES. Decisão agravada que indeferiu a habilitação de herdeiros, bem como o levantamento do crédito, condicionando-os à juntada do formal de partilha. Inconformismo. Cabimento parcial. 1. Habilitação direta dos sucessores dos credores em decorrência do falecimento da parte. Possibilidade para a regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do CPC. 2. Levantamento de valores condicionado à juntada do formal de partilha. Possibilidade. Manutenção da decisão, neste aspecto. Conquanto a transmissão dos bens se dê no momento da morte (princípio do saisine), apenas a juntada da partilha imprime ao credor herdeiro a segura qualidade de titular do crédito. Questão eminentemente sucessória que deve ser decidida pelo Juízo competente, cabendo à Vara da Fazenda Pública zelar pela devida entrega do crédito. Precedentes desta Câmara e desta Corte de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2039846-53.2024.8.26.0000; des. Rel. DJALMA LOFRANO FILHO; 13ª Câmara de Direito Público; j. em 27/03/2024 – g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. 1. Falecimento de um dos exequentes. Indeferimento de pedido de habilitação direta dos herdeiros. Descabimento. Habilitação admissível para regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 687 e 688 do CPC. 2. Subordinação do levantamento de valores condicionado a abertura de inventário e expedição do formal de partilha ou sobrepartilha dos bens do “de cujus”. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 669 e 778, do Código de Processo Civil, e 2.022, do Código Civil. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2063395-92.2024.8.26.0000; des. Rel. COIMBRA SCHMIDT; 7ª Câmara de Direito Público; j. em 29/03/2024 – g.n.).

Destarte, inviável o levantamento dos valores antes da sobrepartilha, sendo de rigor a manutenção da r. decisão que condicionou o levantamento ao direcionamento ao juízo do inventário, que é o único com competência para deliberar sobre a matéria.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016)*. Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. **FELIX FISCHER**, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator